

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 3/2023

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte

12 de abril de 2023

1. ENQUADRAMENTO

Pelo Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, foi instituído o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, um registo eletrónico destinado a possibilitar a obtenção de informação, pelos interessados, sobre a existência desses contratos ou operações, bem como a identificação do respetivo segurador.

Na sua redação original, o diploma previa que do registo constasse também a identificação dos beneficiários; isto é, dos terceiros com direito à prestação em caso de morte do segurado ou subscritor. Essa exigência foi, porém, eliminada pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, por se entender que acrescentava complexidade ao sistema sem contrapartida em vantagem para os interessados.

Assim, no regime atual, cabe ao interessado, depois de obter informação sobre a existência de contrato de seguro ou operação de capitalização dos quais resulte uma prestação em favor de terceiro em caso de morte do segurado ou subscritor, munido do certificado da informação constante do registo, solicitar à respetiva empresa de seguros informação sobre a sua qualidade de beneficiário desse contrato de seguro ou operação de capitalização.

De notar que o conceito de beneficiário é aqui entendido em sentido amplo, abrangendo quer os beneficiários no âmbito de um contrato de seguro, quer as pessoas a favor das quais reverte a prestação em caso de morte do subscritor de uma operação de capitalização.

Para garantir o respeito pelo sigilo contratual – e sem prejuízo do direito de acesso dos titulares, nos termos legais, aos dados pessoais que lhes dizem respeito –, os terceiros (qualquer interessado) apenas podem aceder aos dados constantes do registo após a morte do segurado ou subscritor, devidamente comprovada mediante a apresentação da respetiva certidão de óbito.

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) é a entidade responsável pela criação, manutenção e atualização do registo central e, concomitantemente, pela emissão dos normativos necessários à operacionalização do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro.

Nesse sentido, emitiu a Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que veio estabelecer regras sobre a periodicidade, forma e termos da transmissão da informação pelas empresas de seguros para efeitos daquele registo e a respetiva atualização, bem como sobre a forma e termos de

acesso à informação pelos interessados, aprovando ainda os modelos de certificados de teor dos dados constantes do registo.

A Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, foi alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro¹, para a adequar às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, no Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, designadamente, quanto ao âmbito dos contratos sujeitos a registo e da informação a registar, bem como no regime de acesso à informação constante do registo.

Decorrida, entretanto, quase uma década, a experiência prática da ASF na gestão do acesso pelos interessados à informação constante do registo central tem demonstrado a necessidade de clarificar os requisitos de acesso a tal informação, nomeadamente para garantir a correta identificação do requerente quando o acesso aos dados do titular é solicitado de forma não presencial, mas também permitindo o recurso às tecnologias da informação e a utilização de documentos eletrónicos.

Entende-se, também, dever aproveitar o ensejo regulamentar para clarificar que o dever de registo de informação pelas empresas de seguros abrange os casos em que a cobertura de morte seja comercializada em conjunto com outros contratos de seguro e que o dever de manutenção dessa informação no registo central subsiste durante o prazo legal de prescrição das prestações devidas ao abrigo do contrato de seguro ou da operação de capitalização.

Finalmente, são introduzidas algumas atualizações decorrentes dos mais recentes desenvolvimentos legislativos em matéria de proteção de dados pessoais, mormente da entrada em vigor do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados; abreviadamente, RGPD).

¹ Houve três alterações anteriores – pelas Normas Regulamentares n.ºs 9/2011-R, de 15 de setembro, 3/2012-R, de 8 de março, e 9/2012-R, de 14 de dezembro –, mas apenas para adiar a produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro.

2. PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

A) Normas legais habilitantes

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, determina que cabe à ASF proceder à regulamentação deste diploma, estabelecendo a periodicidade, a forma e os termos exigidos a cada empresa de seguros para a transmissão das informações a que respeita o registo central, as regras para atualizar a informação constante deste e a forma, os termos e os custos de acesso a essa informação, incluindo o modelo do certificado de teor dos dados dele constantes.

Nesta regulamentação, devem, sempre que adequado, ser privilegiados o recurso às tecnologias de informação e a utilização de documentos eletrónicos.

Por sua vez, a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, atribui competências ao respetivo conselho de administração para, no domínio da atividade regulatória, aprovar normas regulamentares, de cumprimento obrigatório pelas entidades sujeitas à supervisão desta Autoridade, respeitando o procedimento previsto no artigo 47.º.

B) Descrição do conteúdo do projeto

O presente projeto visa alterar os artigos 5.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, na sua redação atual, e os seus quatro anexos – em especial, para os adequar às alterações aos artigos 10.º e 11.º da norma.

Concretizando, são, desde logo, atualizados, no n.º 4 do artigo 5.º, a designação e o endereço do antigo Portal ISPnet, agora Portal ASF, de acesso reservado aos operadores e onde é disponibilizada a instrução informática com as especificações técnicas necessárias para assegurar o funcionamento do registo central.

Entendeu-se, também, aproveitar a circunstância para clarificar, no proémio do n.º 1 do artigo 7.º, a delimitação dos contratos abrangidos, no sentido de que o dever de comunicação da informação ao registo central abrange todos os contratos de seguro de vida e de acidentes pessoais com beneficiários em caso de morte do segurado, sejam comercializados individualmente ou em conjunto com outros

seguros; além, claro, das operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do subscritor. Não poderia ser outro o entendimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro (salvaguardadas as exclusões do seu n.º 2), mas a experiência colhida ao longo dos anos parece justificar este esclarecimento na letra da norma.

O mesmo impulso clarificador sustenta o aditamento à alínea *b)* do n.º 2 do artigo 9.º, no sentido de que, durante o prazo legal de prescrição das prestações, se presume que estas ainda não estão integralmente satisfeitas, mantendo-se, por conseguinte, o dever de manutenção da informação no registo central.

As alterações mais relevantes situam-se, contudo, ao nível do exercício do direito de acesso à informação constante do registo central pelos titulares dos dados pessoais e por interessados.

Assim, no primeiro caso, os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 10.º são atualizados em conformidade com o elenco de direitos consagrados nos artigos 15.º e seguintes do RGPD.

Já as alterações ao n.º 2 deste artigo 10.º visam, por um lado, permitir o exercício do direito de acesso por correio eletrónico e, por outro, garantir a correta identificação do requerente – seja o próprio titular dos dados ou um seu representante – quando o direito é exercido de forma não presencial. Sendo-o por via postal, o formulário constante do Anexo I deverá conter o reconhecimento da assinatura do requerente ou, em alternativa, ser acompanhado de cópia certificada do seu documento de identificação. Se o direito de acesso for exercido por correio eletrónico, o requerente deverá apor a sua assinatura eletrónica qualificada no formulário (isto é, no respetivo ficheiro), atenta a força probatória da mesma, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, que assegura a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

A exigência constante da nova alínea *d)* do n.º 2 do artigo 10.º é residual, apenas se aplicando caso os documentos apresentados em cumprimento do disposto na alínea relevante de entre as anteriores – em função da forma utilizada para exercício do direito de acesso – não contenham o nome completo e os números de identificação civil e fiscal do titular, dado estes três elementos serem essenciais para uma pesquisa fiável dos contratos constantes do registo central e o preenchimento do formulário do Anexo I apresentar, por vezes, lapsos nos números de identificação ou gerar dificuldades de leitura associadas à caligrafia [recorde-se que, nos termos da alínea *a)* do artigo 8.º do Decreto-Lei

n.º 384/2007, de 19 de novembro, estes três elementos têm de ser transmitidos pelas empresas de seguros à ASF em relação a cada contrato a constar do registo central].

No que respeita ao exercício do direito de acesso à informação constante do registo central por interessados – somente possível após a morte ou declaração de morte presumida do segurado ou subscritor –, a apresentação da certidão de óbito do potencial segurado ou subscritor passa a poder ser substituída pela entrega do respetivo código de acesso *online* [alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º], que “*equivale, para todos os efeitos legais, à entrega de uma certidão de registo em suporte de papel*”, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2017, de 31 de maio, que criou a certidão *online* de registo civil, definindo e regulamentando o seu âmbito, condições de acesso, prazo de validade e emolumentos devidos.

Nestas situações, deixa de ser exigida a apresentação de original ou fotocópia autenticada do documento de identificação do interessado [atual alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º], requisito que se afigura excessivo face às alterações introduzidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto (mormente, a revogação do seu n.º 3). Com efeito, passando, desde então, os dados constantes do registo central a estar acessíveis a *qualquer* interessado após a morte ou declaração de morte presumida do respetivo titular e tendo, inclusivamente, a Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro, eliminado do formulário constante do Anexo II o campo “*Observações*”, destinado a indicar “*a qualidade de herdeiro legal ou outra relação familiar ou jurídica com o segurado que*” o interessado considerasse “*relevante para legitimar uma expectativa quanto à posição de potencial beneficiário*” (conforme se podia ler na nota 3), deixou de haver justificação suficiente para tal exigência.

Todavia, pelas mesmas razões que alicerçam o requisito constante da nova alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º, também aqui passa a exigir-se ao interessado a apresentação de cópia de documento no qual constem o nome completo e os números de identificação civil e fiscal do potencial segurado ou subscritor [nova alínea *c*) do n.º 1 do artigo 11.º]. Neste caso, porém, a exigência é aplicável a todos os pedidos, uma vez que o único outro documento solicitado (a certidão de óbito) não contém esses números.

Também aqui, o pedido de informação passa a poder ser submetido por correio eletrónico, mantendo-se a apresentação presencial e por via postal (n.º 2 do artigo 11.º); em qualquer caso, sem os requisitos de autenticação aplicáveis ao acesso aos dados pessoais pelo seu titular [alíneas *a*) a *c*) do

n.º 2 do artigo 10.º], coerentemente com a opção de não ser exigida a apresentação de original ou fotocópia autenticada do documento de identificação do interessado.

Os formulários dos quatro anexos da norma regulamentar são ajustados em conformidade com as alterações agora vertidas no articulado desta e com as exigências do RGPD, destacando-se, neste tocante, nos Anexos I e II, a eliminação ou atribuição de facultatividade a diversos campos, em obediência ao princípio da minimização dos dados pessoais [alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD], e a inserção de diversa informação relativa ao tratamento destes pela ASF.

C) Avaliação de impacto da norma regulamentar

Esta intervenção normativa irá facilitar o acesso dos requerentes à informação constante do registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, mercê, em especial, da introdução da modalidade de pedido de acesso por correio eletrónico, mais prática e menos onerosa do que o pedido por via postal.

No caso dos pedidos de acesso submetidos pelos titulares dos dados através de correio eletrónico, o uso da assinatura eletrónica qualificada (que poderá ser a constante do cartão de cidadão) representa também uma poupança de custos em relação ao reconhecimento da assinatura no formulário ou à obtenção de cópia certificada do documento de identificação, necessários nos pedidos por via postal.

Para os interessados, a eliminação do requisito do envio de fotocópia autenticada do respetivo documento de identificação nos pedidos submetidos por via postal e a possibilidade de submissão do código de acesso *online* da certidão de óbito do potencial segurado ou subscritor constituem, outrossim, uma redução de despesas.

Para as empresas de seguros, não se antevê que a presente alteração regulamentar acarrete qualquer custo. As clarificações propostas ao nível da delimitação dos contratos abrangidos (no prómio do n.º 1 do artigo 7.º) e da cessação do dever de manutenção da informação no registo central [na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º] são, aliás, de molde a facilitar o cumprimento dos deveres que para aquelas resultam do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, e respetiva regulamentação.

Do mesmo modo, este impulso regulamentar não deverá acarretar custos para a ASF, antes contribuindo para aumentar a rapidez e fiabilidade das pesquisas a efetuar no registo central, fruto da

desmaterialização dos documentos nos pedidos de acesso por correio eletrónico e das novas medidas destinadas a garantir a exatidão dos dados fornecidos pelos requerentes.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 5 de maio de 2023, para o endereço de correio eletrónico consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Por razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha a essa publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Pessoa / Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, que regulamenta o registo central de contratos de seguro de vida, contratos de seguro de acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte

Indicações:

Na coluna “Artigo / número / alínea”, indicar o artigo e, quando aplicável, o número e a alínea do projeto de norma regulamentar.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo, número ou alínea do projeto de norma regulamentar, incluindo qualquer proposta de redação alternativa.

Cada comentário ou proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo, número ou alínea específicos.

Em cada comentário ou proposta de redação alternativa, deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário ou proposta de redação alternativa e será preenchida pela ASF.

Artigo / número / alínea	Comentário	Resolução